



PREFEITURA
MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.955 , DE 17 NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de diárias de viagens aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Manga/MG."

A Câmara Municipal de Manga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, considerando a necessidade de adequação dos programas de diárias de, viagens e despesas de locomoção para os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Manga/MG, aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art.1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação de Pousada, devidas ao vereador ou servidor da Câmara Municipal que se deslocar de sua Sede eventualmente e por motivo de serviço, bem como para participar de cursos, capacitações e congressos relativos ao aprimoramento pessoa.

Paragrafo único - Para os efeitos desta Lei, Sede é o lugar onde o vereador ou servidor tem exercício.

Art. 2º - A competência para autorizar concessão de diárias é do Presidente da Câmara Municipal

§1º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, tomando-se como base inicial e final para contagem dos dias. Respectivamente, o dia e a hora da partida e da chegada na Sede.

§2º - Quando o deslocamento ocorrer para participação de cursos capacitações ou congressos, nos termos desta lei, faz-se necessária a comprovação de frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A diária integral compreende as parcelas de alimentação e pousada.

§4º - A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas e exigir pousada do vereador/servidor fora da Sede.

§5º - Ocorrendo afastamento que perdure entre 06 (seis) e 12 (doze) horas, sera devida somente parcela de diária relativa a alimentação.

Art. 3º - Nos casos em que o servidor se afastar da Sede acompanhado, na condição de assessor, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador, pagará a diária no mesmo valor atribuído a autoridade assessorada, para assegurar-lhe hospedagem e alimentação do mesmo padrão.

Art. 4º - A diária não é devida nas seguintes situações:

- I. Quando o deslocamento do servidor durar menos que 06 (seis) horas;
- II. Quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do vereador ou servidor fora da Sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante previa autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art.5º - O vereador ou servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, ate o limite de 08 (oito) diárias.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado ate 15 (quinze) diárias, quando feito em requerimento fundamentado, considerando a natureza da atividade as condições da viagem, mediante aprovação do Presidente da Câmara Municipal.

Art.6º - Ao vereador ou servidor poderá ser concedido, ainda, em regime de adiantamento, numerário para aquisição de passagens aereas/terrestres e/ou combustíveis, estacionamento, etc., mediante solicitação prévia sempre precedida de empenho.

Art. 7º - Em todos os casos de deslocamentos para viagem previstos nesta Lei, o vereador ou servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes, ao retorno a Sede, restituindo os valores relativos as diárias recebidas em excesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

§1º- Quando forem concedidos numerários, conforme previsto no art. 6º desta Lei, o vereador ou servidor deverá obrigatoriamente prestar contas dos valores recebidos, no prazo de 03 (tres) dias úteis por meio de documentos idôneos, notas fiscais, boletos de passagens, cupons fiscais contendo o nome, endereço e CNPJ da Câmara, bem como efetuar a devolução dos valores não gastos/comprovados, por meio de depósito na conta bancária do Poder Legislativo no mesmo prazo acima.

§2º- O descumprimento do disposto nesse artigo sujeita o vereador/servidor a desconto integral em folha de pagamento dos valores de diárias recebidas, bem como dos valores adiantados nos termos do art. 6º desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 8º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 9º - A concessão e o pagamento de diária condicionam-se a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 10 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 11 - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação e pousada para o vereador ou servidor em deslocamento, são os estabelecidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando do pagamento das diárias, deverá ser observado o limite de 50% por ano legislativo, sobre o rendimento anual dos salários percebidos pelo vereador ou servidor.

Art. 12 - As despesas correrão por conta das dotações próprias constante do orçamento fiscal vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Nº 003/2013 e a de Nº 003/2015, além das demais disposições em contrário.



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE MANGA**

Estado de Minas Gerais


ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA

Prefeito Municipal